



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.801 - SC
(2014/0339522-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
**ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) -
DF011694**
AGRAVADO : ELIANE BERTOLOTTO SCHUCHOWSKY
ADVOGADOS : CLÓVIS TADEU KAULING - SC003396
MAYKON FELIPE DE MELO E OUTRO(S) - SC020373
ANA CAROLINA COLLE KAULING - SC020270

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O agrado interno em agrado em recurso especial que não impugna especificamente os fundamentos utilizados para o não conhecimento do apelo especial não deve ser conhecido.
2. Não se admite inovação recursal em agrado regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa.
3. Agrado interno no agrado em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.801 - SC
(2014/0339522-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
**ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) -
DF011694**
AGRAVADO : ELIANE BERTOLOTTO SCHUCHOWSKY
ADVOGADOS : CLÓVIS TADEU KAULING - SC003396
MAYKON FELIPE DE MELO E OUTRO(S) - SC020373
ANA CAROLINA COLLE KAULING - SC020270

RELATÓRIO

Exma. Sra. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora:

Cuida-se de agravo interno interposto pelo FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF contra decisão unipessoal, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de revisão de pensão por aposentadoria por invalidez.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando o teor do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 e, por analogia, a Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, firmado na incidência da Súmula 126/STJ.

Razões do agravo interno: Em suas razões, a parte agravante sustenta que o acórdão recorrido não possui fundamento constitucional. No mais, reitera as razões do recurso especial.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.801 - SC
(2014/0339522-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
**ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) -
DF011694**
AGRAVADO : ELIANE BERTOLOTTO SCHUCHOWSKY
ADVOGADOS : CLÓVIS TADEU KAULING - SC003396
MAYKON FELIPE DE MELO E OUTRO(S) - SC020373
ANA CAROLINA COLLE KAULING - SC020270

VOTO

Exma Sra. MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora:

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial da agravante, aplicando o teor do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 e, por analogia, a Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, firmado na aplicação da Súmula 126/STJ.

- Da manutenção do *decisum*

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante, no momento oportuno, qual seja, na petição do seu agravo em recurso especial, acerca do óbice indicado, apenas afirmou que seu recurso especial não tinha por objetivo a reforma do acórdão com base em violação de dispositivo constitucional. Tal fundamento, por si, é incapaz de reverter a conclusão de incidência da Súmula 126/STJ que afirma a necessidade de interposição do recurso extraordinário para impugnar a parte do acórdão estadual firmado em fundamento constitucional.

Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, ao teor do disposto na Súmula 182 do STJ, o qual se subsume



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeitamente ao presente recurso.

Ademais, a tese de que o acórdão recorrido não possui fundamento constitucional, configura inovação recursal com o claro objetivo de complementar as razões do agravo em recurso especial. Tal prática é proibida em sede de agravo interno em razão da preclusão consumativa. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. PROVIMENTO JURISDICIONAL PROVISÓRIO.

1. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa.
2. Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvido, haja vista o caráter provisório da medida antecipatória.

Precedentes do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1584045/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 24/03/2017).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA POR DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DEPÓSITO ELISIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da preservação da empresa, já implícito no Decreto-Lei 7.661/45, inviabiliza a procedência dos pedidos de falência que, embora formulados na vigência da "antiga Lei de Falências", sejam baseados em débitos de pequeno valor, assim considerados aqueles inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos estabelecido na Lei 11.101/2005, norma de comando principiológico.
2. O agravante não trouxe em recurso especial nenhuma fundamentação relativa à consequência da existência de depósito elisivo para o deferimento do pedido falimentar, razão pela qual configura inovação recursal sua impugnação em sede de agravo interno, o que é incabível, por se ter operado a preclusão.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1116912/SP, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 13/12/2016).

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0339522-7

**AgInt nos EDcl no
AREsp 630.801 / SC**

Números Origem: 023063557870 20090362512 20090362512000100 20090362512000200
20090362512000201

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
AGRAVADO : ELIANE BERTOLOTTO SCHUCHOWSKY
ADVOGADOS : CLÓVIS TADEU KAULING - SC003396
MAYKON FELIPE DE MELO E OUTRO(S) - SC020373
ANA CAROLINA COLLE KAULING - SC020270

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
AGRAVADO : ELIANE BERTOLOTTO SCHUCHOWSKY
ADVOGADOS : CLÓVIS TADEU KAULING - SC003396
MAYKON FELIPE DE MELO E OUTRO(S) - SC020373
ANA CAROLINA COLLE KAULING - SC020270

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.